



Provimento CG nº 19/2020

Dispõe sobre a criação de projeto-piloto de mediação pré-processual para apoio à renegociação de obrigações relacionadas aos empresários e sociedades empresárias, incluindo as individuais, de micro, pequeno e médio porte (MEI, ME e EPP) decorrentes dos efeitos da Covid-19

O Desembargador **RICARDO MAIR ANAFE**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde (OMS), de 30 de janeiro de 2020, e a declaração pública de pandemia em relação à COVID-19 da OMS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, e o Provimento CSM nº 2.549/2020, de 23 de março de 2020, estabeleceram a suspensão do trabalho presencial e dos prazos processuais, instituindo Sistema Remoto de Trabalho, bem como do Provimento CSM nº 2.564/2020, estabelece o retorno gradual do trabalho presencial do Poder Judiciário do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o impacto da pandemia de Covid-19 nas atividades econômicas, a desencadear uma série de consequências negativas para a economia, com a necessidade de esforços de renegociação de contratos e repactuação de dívidas (prazos, encargos e parcelas) com relação a muitos fornecedores;

CONSIDERANDO que diante de tal quadro a tendência é de aumento expressivo dos pedidos de recuperação judicial e extrajudicial e também de falências, apontando para inevitável judicialização da crise econômica decorrente da pandemia da COVID-19, trazendo, assim, receio de prejuízo e comprometimento da adequada tutela jurisdicional em razão do enorme e inesperado aumento de volume de ações que serão distribuídos, sobretudo na área concursal;

CONSIDERANDO a importância do Poder Judiciário no fomento à atividade empresarial, à segurança jurídica, à previsibilidade, à estabilidade do mercado, ao respeito à alocação de riscos, assim como a adequada observância e implementação dos institutos jurídicos concebidos para a viabilizar a recuperação de empresas – como a recuperação judicial ou extrajudicial;

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer tratamento adequado e preventivo aos conflitos que poderão surgir na área concursal diante do momento atual, sobretudo em razão da queda de receitas e da crise sistêmica instalada, estimulando ferramentas que apoiem as partes na renegociação de contratos e de dívidas, conforme disposição do artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil e a Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses implementada pelo Conselho Nacional de Justiça, a partir da edição da Resolução nº 125/2010, com adaptação ao perfil específico de apoio à renegociação de obrigações relacionadas aos empresários e sociedades empresárias, incluindo as individuais, de micro, pequeno e médio porte (MEI, ME e EPP) e de funcionamento integralmente remoto;

CONSIDERANDO a relevância de estabelecer, neste momento de crise, via pré-processual de autocomposição, em caráter complementar às já existentes (sistema

“multiportas”), **CONSIDERANDO** a ciência e o consentimento prévios do NUPEMEC aos termos do presente projeto-piloto, a ser futuramente integrado, em sendo positivo os resultados, à sua estrutura;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo CG N° 2020/65422;

RESOLVE:

Art. 1º. Criar projeto-piloto de mediação pré-processual de apoio à renegociação de obrigações relacionadas aos empresários e sociedades empresárias, incluindo as individuais, de micro, pequeno e médio porte (MEI, ME e EPP) decorrentes dos efeitos da Covid-19, destinado a empresários e sociedades empresárias, nos termos do artigo 966 do Código Civil, e demais agentes econômicos.

Art. 2º. A parte interessada, preferencialmente assistida por advogado, formulará requerimento por e-mail institucional (mediacaocovid@tjsp.jus.br), preenchendo o formulário constante do **ANEXO I**. Para permitir a adequada identificação dos interessados e do objeto da negociação, o pedido deve estar acompanhado de procuração, contendo poderes específicos para transigir, documento pessoal da requerente, se pessoa natural, ou dos atos constitutivos atualizados, se pessoa jurídica, observada, ainda, a competência das Varas de Recuperação Judicial e Falências e Empresariais e de Conflitos de Arbitragem Regional e da Capital do Estado de São Paulo.

Art. 3º. A fim de permitir a adequada identificação dos envolvidos e aferição da legitimidade, o pedido deverá ser acompanhado da qualificação completa das partes, dos documentos pessoais e/ou atos constitutivos atualizados da parte-autora, dos e-mails de contato e dos demais documentos essenciais ao conhecimento da demanda.

Art. 4º. Recebido o pedido, será agendada pelo ofício judicial a audiência preparatória. Na mesma oportunidade, o magistrado designará mediador ou Câmara de Mediação, com experiência empresarial, recuperação ou falência, sendo desejável o conhecimento da matéria de fundo, bem como estar devidamente cadastrado e habilitado para a função e integrar o Cadastro de Mediadores e Conciliadores de 1ª Instância do Portal dos Auxiliares da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devendo ser notificado por e-mail da nomeação. Ao mediador será encaminhada, por e-mail, cópia do requerimento inicial e de sua nomeação. O mediador designado deverá informar, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito e as negociações entre os envolvidos, podendo, se for o caso, ser recusado por qualquer dos participantes ou substituído por decisão do juiz responsável.

Art. 5º O procedimento de mediação observará o disposto nos artigos 14 e seguintes da Lei nº 13.140/2015, bem como a Resolução nº 809/2019 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 6º. A audiência preparatória será designada no prazo máximo de 7 dias do protocolamento do pedido, instalada por Juiz de Direito, contando com a presença do requerente e do mediador, e realizada por meio do sistema *Microsoft Teams*, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Será lavrada ata da audiência preparatória, na qual constará a data da audiência de finalização do procedimento, indicando-se, também, e-mail de servidor que apoia o juiz responsável. Este e-mail deverá ser utilizado para qualquer comunicação dos interessados sobre questões atinentes ao procedimento de mediação pré-processual em andamento, o que deverá ser comunicado ao juiz responsável, pelo e-mail institucional indicado na ata da sessão preparatória.

Art. 7º. A critério do mediador, poderão ser realizadas sessões de mediação, durante o período desse projeto piloto, por meio do sistema *Microsoft Teams*, ou, no caso das

Câmaras de Mediação, pelo procedimento por elas utilizados, sem a presença do magistrado. As sessões de mediação deverão ser conduzidas no prazo máximo de 30 dias corridos contados da data da audiência preparatória. Esse prazo poderá ser alterado por sugestão do mediador, ou dos interessados, não podendo ultrapassar o prazo máximo total de 60 dias corridos.

Art. 8º. Será agendada audiência de finalização, no prazo máximo de **7 dias corridos** da data do término das sessões de mediação, já devendo ser fixada na ata da audiência preparatória. Comparecerão à audiência de finalização o juiz responsável, o mediador, e os que celebraram os acordos durante a mediação, para serem homologados por sentença, **se os interessados assim o requererem**. Não caso de optarem pelo não comparecimento em audiência, os acordos a serem homologados deverão ter a firma reconhecida, acompanhados de documentos de identificação. Em qualquer caso, o interessado *deverá digitalizar cópias dos acordos celebrados durante o período de mediação, levando-as na audiência de finalização, para serem documentos juntados, sob pena de não poderem ser homologados pelo juiz responsável*. As sentenças homologatórias de acordo na audiência de finalização constituem título executivo judicial (art.20, parágrafo único, da Lei nº13.140/2015). Havendo ou não acordo a ser homologado, o juiz responsável deverá lavrar na própria audiência de finalização decisão encerrando o procedimento de mediação pré-processual.

Art. 9º. Na obtenção de adesão de credores para o pedido de recuperação extrajudicial deverá ser observada que, durante as sessões de mediação, atingido o quórum mínimo estipulado no artigo 161 e seguintes da Lei nº 11.101/05, o devedor submeterá o referido plano para homologação judicial, observando regras normais de distribuição, perante uma das varas de falências e recuperações judiciais competente. Ajuizado o pedido, deverá comunicar essa ocorrência ao juiz responsável pelo presente projeto piloto, por meio do e-mail indicado no item “3”, a quem competirá extinguir imediatamente o procedimento.

Art. 10. Na decretação de falência ou processamento de recuperação judicial deverá

ser observada que durante as sessões de mediação objeto deste projeto piloto, em havendo a decretação de falência ou o deferimento do processamento de recuperação judicial, o devedor deverá informar ao juiz responsável, por meio do e-mail indicado no item “3” supra, que extinguirá imediatamente o procedimento. Os acordos extrajudiciais firmados nesse período, ainda não homologados pelo juiz responsável pelo procedimento no âmbito deste projeto piloto, serão submetidos ao juízo competente, nos termos da Lei nº 11.101/05.

Art. 11. O procedimento pré-processual não causará prevenção com eventual e futuro pedido de falência, recuperação judicial ou extraprocessual. A atuação do magistrado responsável respeitará os limites territoriais de sua competência.

Art. 12. O servidor responsável, a ser indicado por cada magistrado participante deste projeto-piloto, providenciará o controle dos pedidos apresentados e das audiências realizadas, arquivando em pasta eletrônica própria e exclusiva, os termos de audiência preparatória e de finalização, assim como os acordos homologados judicialmente, mantido em grupo de *Teams* que será criado especificamente para este projeto, bem como o registro em planilha eletrônica dos pedidos recebidos, para assegurar o cumprimento do disposto nos artigos 13 e 14 da Resolução CNJ nº 125/2010.

Art. 13. O projeto-piloto funcionará até 120 (cento e vinte) dias, após o encerramento do “Sistema Remoto de Trabalho”, instituído no Provimento CSM nº 2.549/2020, bem como o Provimento CSM 2564/2020, que estabelece o retorno gradual do trabalho presencial do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Findo o prazo, será avaliada por esta Corregedoria Geral da Justiça a viabilidade de sua prorrogação, com integração e submissão ao sistema já existente do NUPEMEC, conforme as regras vigentes deste.

Art. 14. O projeto-piloto, no prazo instituído no artigo anterior, será conduzido pelos Juízes de Direito Paulo Furtado de Oliveira Filho, Thiago Henriques Papaterra

Limongi, Renata Mota Maciel, Marcello do Amaral Perino, Andrea Galhardo Palma e Maria Rita Rebello Pinho Dias (conforme **ANEXO II**) e funcionários indicados, sem prejuízo da adesão voluntária de outros magistrados da Capital com atuação nas áreas de recuperação judicial e falência e empresarial, sob supervisão desta Corregedoria Geral da Justiça, sem qualquer ônus financeiro para o Tribunal de Justiça. As audiências serão realizadas conforme cronograma a ser estabelecido consensualmente pelos próprios magistrados responsáveis, preferencialmente no período matutino, a fim de não prejudicar as atividades regulares dos participantes em suas respectivas varas judiciais.

Art. 15. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

RICARDO MAIR ANAFE | Corregedor-Geral da Justiça

(assinado digitalmente)

ANEXO I – MODELO DE FORMULÁRIO INICIAL

1. Qualificação do Devedor:

Nome da empresa:

Endereço da sede:

CNPJ/CPF:

E-mail:

Principal estabelecimento:

2. Documentos pessoais dos sócios/titular da empresa:

NOME:

R.G.:

C.P.F.:

3. Breve descrição da atividade da devedora:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	
DESCRIÇÃO	INFORMAÇÃO/COMPROVAÇÃO
Ramo de atividade:	
Objeto Social:	
Número de funcionários atuais:	

4. O devedor comprova, documentalmente, que exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos? Sim Não.

5. Houve algum pedido de Falência ajuizado nos últimos 02 (dois) anos? Sim Não.
Indique o(s) Número(s) do(s) processo(s):

6. O devedor é falido? Sim Não.

Em caso de resposta positiva, já foram declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes: Sim Não.

7. O devedor obteve, há menos de 05 (cinco) anos, concessão de recuperação judicial?
 Sim Não.
8. O devedor obteve, há menos de 05 (cinco) anos, concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Lei nº11.101/05? Sim Não.
9. Apresente as causas da sua situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira e principais dificuldades/desafios enfrentados, sobretudo considerando as peculiaridades de cada classe de credores indicadas no item 10 abaixo:
10. Apresente a relação nominal completa dos credores com quem pretende negociar, indicando também o e-mail de cada um deles, a natureza/classificação/valor atualizado do crédito, a sua origem, o regime dos respectivos vencimentos, separando-os conforme as classes indicadas abaixo:

Credores por Classe:

Classes	Quantidade de credores	Valor total do crédito (R\$)
Classe I Trabalhista		
Classe II Créditos com garantias reais		
Classe III créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados		
Classe IV Microempresas e empresas de pequeno porte		
Créditos não sujeitos à recuperação judicial		

Fiscal e art. 49 Lei nº 11.101/05		
Total:		

Declaração e assinatura dos representantes da sociedade devedora:

Declaro que as informações prestadas nesta petição são verdadeiras e corretas.

(Representante da devedora)

Declaração e assinatura dos patronos da devedora:

(Patrono)

**ANEXO II – CRONAGRAMA INICIAL PARA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS
PREPARATÓRIAS**

TURNO	DIA DA SEMANA	MAGISTRADO RESPONSÁVEL
Manhã	Segunda-feira	Paulo Furtado de Oliveira Filho
Manhã	Terça-feira	Thiago Henriques Papaterra Limongi
Manhã	Quarta-feira	Maria Rita Rebello Pinho Dias
Manhã	Quinta-feira	Renata Mota Maciel
Manhã	Sexta-feira	Maria Rita Rebello Pinho Dias
Manhã	Segunda-feira	Andrea Galhardo Palma
Manhã	Terça-feira	Marcello do Amaral Perino